



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 567.698 - GO
(2013/0004070-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GERALDO DA CUNHA MORAES
ADVOGADO : ÁLVARO FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JURANDIR PAULO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. EXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

O preparo é requisito objetivo e genérico de aceitação da via recursal, tendo em seu contexto uma imposição tributária, já que traz em seu bojo a ideia de pagamento de taxa aos cofres públicos.

Por isso, inviável a pretensão de superar-se o vício, ainda mais quando se comprova que a sua efetivação sobreveio muito além do prazo da interposição do recurso ao qual estaria abrangido.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de abril de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 567.698 - GO
(2013/0004070-1) (f)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GERALDO DA CUNHA MORAES
ADVOGADO : ÁLVARO FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JURANDIR PAULO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão do eminente Presidente desta Corte, que no período de férias, em juízo preliminar dos embargos de divergência, julgou deserto o recurso ante a falta de comprovação de recolhimento do preparo.

Veja-se o teor do *decisum* (fl. 903):

“Tendo em vista a não comprovação do recolhimento das custas, julgo deserto o recurso, nos termos do art. 511, **caput**, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 21, inciso XIII, alínea e, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.”

Daí o apelo interno, em que o Agravante defende, em síntese, a possibilidade de pagamento posterior à interposição das custas processuais.

Com isso, faz juntar a guia de pagamento e, baseado nos princípios da efetividade do processo, instrumentalidade das formas, economia processual e, ainda, na inafastabilidade da prestação jurisdicional, postula seja superado o vício e possível a sua correção nesta via.

Requer, portanto, o provimento do apelo interno e continuidade do exame da via da divergência.

Registre-se, também, que o Embargante ingressou, concomitantemente, com petição incidental, objetivando, no mesmo sentido do agravo interno, reconsiderar a decisão de deserção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 567.698 - GO
(2013/0004070-1) (f)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. EXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

O preparo é requisito objetivo e genérico de aceitação da via recursal, tendo em seu contexto uma imposição tributária, já que traz em seu bojo a ideia de pagamento de taxa aos cofres públicos.

Por isso, inviável a pretensão de superar-se o vício, ainda mais quando se comprova que a sua efetivação sobreveio muito além do prazo da interposição do recurso ao qual estaria abrangido.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Tenho que a pretensão de reforma do *decisum*, constante tanto das razões do agravo interno quando do pedido de reconsideração, não merece prosperar.

De fato, a lei instituiu o pagamento do preparo como pressuposto genérico de aceitação da via recursal, o que deve ser observado pela parte.

É o que reza o art. 511 do CPC, *verbis*:

“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”

No âmbito desta Corte, por sinal, inúmeros são os precedentes no sentido de confirmar a exigência legal, consoante se depreende do julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES DE APELAÇÃO DESACOMPANHADAS DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. O agravante apresentou recurso de apelação desacompanhado do respectivo preparo.

2. O art. 511, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

3. Segundo a novel jurisprudência da Corte Especial, "a comprovação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do preparo recursal deve ser realizado no momento da interposição do recurso, afastando-se a interpretação que admitia a juntada posterior desse documento" (AgRg nos EAg 1126021/MS, Rel. Min.

Castro Meira, Corte Especial, julgado em 29/06/2010, DJe 23/08/2010).

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 579.295/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 18/05/2012)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS INFRINGENTES. PREPARO. ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 511 DO CPC. DISPOSIÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL LOCAL. INAPLICÁVEL. DESERÇÃO CONFIGURADA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no Ag 1366249/PA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012)

Ademais, verifica-se que a hipótese em questão não resulta de mera omissão da parte em fazer juntar a guia de pagamento do preparo, mas corresponde à desídia de não efetuar o recolhimento no momento oportuno, recolhimento esse que não se limita ao processo em si, mas, enquanto também imposição tributária, aos cofres públicos aos quais é o numerário recolhido, não podendo, por isso, superar-se o vício em face do pagamento extemporâneo.

Sendo assim, em consonância com o entendimento reiterado desta Corte, **nego provimento** agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0004070-1

**AgRg nos
EREsp 567.698 / GO**

Números Origem: 200100852232 200301200138 9700887090

EM MESA

JULGADO: 17/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GERALDO DA CUNHA MORAES
ADVOGADO : ÁLVARO FERNANDES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : JURANDIR PAULO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO DA CUNHA MORAES
ADVOGADO : ÁLVARO FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JURANDIR PAULO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.